

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017._



EMENDA Nº _____

Modifique-se o seguinte §4º do artigo 3º da medida provisória:

“Art. 3 (...)

§2º. O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito público, na forma prevista no incisos IV ou V do caput do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento do SERP será promovido pelo chamado “operador nacional”, que nos termos originais da MP será uma associação ou uma fundação de natureza privada. É difícil justificar que uma organização que vai operar um sistema destinado a um serviço público perene e que lida com a privacidade dos cidadãos deva ser obrigatoriamente de direito privado. Atualmente os cartórios extrajudiciais prestam serviço em caráter privado, não obstante os notários prestam concurso público e se submetem ao regime de direito público na prestação dos serviços, inclusive para fins penais, o que não acontecerá com o novo operador que guardará todas as informações públicas e prestará o serviço público integrado e informatizado, o que não nos parece adequado.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

